

neiro, estabelecendo um periodo transitorio somente para os que até aquella data haviam requerido exame;

Tendo por outro lado em attenção as representações enviadas a este Ministerio nas quaes se pondera o tempo gasto e o dispendio realizado pelos individuos que completaram a habilitação exigida aos candidatos ao antigo exame de dentista;

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º É revogada a portaria de 13 de julho de 1870, bem como o programma para admissão a exames e habilitação de dentista, anexo a essa portaria.

Art. 2.º A profissão de dentista, de futuro, não poderá ser exercida senão por medicos diplomados pelas Faculdades de Medicina da Republica.

Art. 3.º Aos individuos que, á data da publicação do presente diploma, possuam já a habilitação de dentista, ficam resalvados os direitos que lhe foram conferidos pela portaria de 13 de julho de 1870 e programma anexo.

Art. 4.º Iguaes direitos são garantidos aos individuos devidamente habilitados que, dentro do prazo de seis meses, a contar d'esta data, sejam approvados no exame de dentista, feito nos termos do programma acima citado.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrario.

Paços do Governo da Republica, em 25 de maio de 1911.—O Ministro do Interior, Antonio José de Almeida.

**MINISTERIO DA JUSTIÇA**

**Direcção Geral da Justiça**

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Art. 1.º As freguesias de S. Nicolau, Miragaia e Massarelos da cidade do Porto passam a pertencer á area do 2.º juizo de investigação criminal e 2.º districto criminal da mesma comarca.

Art. 2.º Os processos pendentes e relativos a estas freguesias seguirão os seus termos, até final, no juizo ou districto onde se encontrem, remetendo-se os respectivos processos pendentes actualmente no 1.º juizo depois de devidamente preparados, nos termos legais, ao 2.º districto criminal.

Art. 3.º Este decreto entra immediatamente em vigor e será sujeito á apreciação da proxima Assembleia Constituinte.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

O Ministro da Justiça o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 25 de maio de 1911.—Joaquim Theophilo Braga—Antonio José de Almeida—Bernardino Machado—José Relvas—Antonio Xavier Correia Barreto—Amaro de Azevedo Gomes—Manuel de Brito Camacho.

**Despachos effectuados em 24 de maio de 1911**

Criado um posto do registo civil na freguesia da Lomba, concelho de Gondomar, districto do Porto.

Exonerado, a seu pedido, João Martins de Sousa, do logar de ajudante do posto do registo civil da freguesia de Sousa (Foz do Sousa), do concelho de Gondomar, e Joaquim Martins da Rocha nomeado para este logar.

Januario Ferreira Pinto — nomeado ajudante do posto do registo civil na freguesia da Lomba, do mesmo concelho.

Exonerado, a seu pedido, o Bacharel Jeronimo Vieira Cabrita Rato, do logar de official do registo civil de Lagos.

Direcção Geral da Justiça, em 25 de maio de 1911.—

O Director Geral, Germano Martins.

**1.ª Repartição**

**Despachos effectuados na data seguinte**

Maio 25

Antal Augusto da Luz Leite Ribeiro — approved para ajudante do escriptorio da comarca de Vieira, Alvaro Augusto Leite Ribeiro.

João Evangelista Sampaio Mariz — nomeado juiz de paz do districto de Chaves, comarca do mesmo nome.

Licenças de que tem de se pagar os respectivos emolumentos:

Bacharel Vicente Dias Ferreira, juiz de direito da comarca de Faro — trinta dias.

Bacharel José Rodrigues Pinto de Azevedo, conservador do registo civil na comarca de Viseu — trinta dias por motivo de doença.

Bacharel Albino de Abranches Freire de Figueiredo, primeiro official sub director geral da Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça — trinta dias.

Direcção Geral da Justiça, em 25 de maio de 1911.—

O Director Geral, Germano Martins.

**MINISTERIO DAS FINANÇAS**

**Secretaria Geral**

O nosso actual systema monetario apresenta grandes defeitos, que tornam indispensavel a sua substituição. Estes defeitos referem-se principalmente á unidade monetaria, ao toque das moedas de ouro e prata e ao material,

peso e dimensões das moedas de 20, 10 e 5 réis. É o que vamos ver em seguida, indicando ao mesmo tempo as modificações convenientes.

A nossa unidade monetaria, o real, tem um valor muito pequeno, nada parecido com os valores das unidades monetarias dos diversos países, geralmente iguaes ou superiores a um franco. D'esta circumstancia resulta ser necessario empregar um grande numero de algarismos para representar na escrita uma quantia, mesmo relativamente pouco importante, o que tem o duplo inconveniente, de originar grandes perdas de tempo e induzir os estrangeiros em erro, na apreciação dos valores expressos em moeda portuguesa. Para remediar este inconveniente propomos que se adopte como nova unidade monetaria o escudo de ouro, moeda que conterá o mesmo peso de ouro fino que a actual moeda de 1000 réis em ouro, á qual será portanto inteiramente equivalente. O escudo dividir-se-ha em 100 partes iguaes, denominadas centavos, correspondendo assim um centavo a 10 réis do actual systema.

Como multiplos do escudo, cunhar-se-hão moedas de 2, 5 e 10 escudos, todas de ouro, as quaes equivalerão evidentemente ás actuaes moedas de 2, 5 e 10 mil réis; e como sub-multiplos, moedas de prata do valor legal de 50, 20 e 10 centavos que corresponderão respectivamente ás actuaes moedas de 500, 200 e 100 réis, e moedas subsidiarias de bronze-nickel, do valor legal de 4, 2, 1 e 0,5 centavos, correspondentes respectivamente á antiga moeda de 40 réis, e ás actuaes moedas de 20, 10 e 5 réis. Alem d'estas moedas, cunhar-se-hão ainda moedas de prata do valor legal de um escudo.

O systema de moedas que acabamos de mencionar remedia o inconveniente acima apresentado; alem d'isto, é manifesto que a sua adopção não envolverá quaesquer difficuldades, mesmo para as pessoas menos illustradas. Nisto consiste uma das suas grandes vantagens.

As nossas actuaes moedas de ouro e as de prata de 500 e 1000 réis tem o toque de 916 2/3 por mil; e as de 50, 100 e 200 réis o de 835. Hoje quasi todos os países adoptam o toque de 900 para as moedas de ouro e para as moedas de prata de grandes dimensões, e o de 835 para as restantes moedas de prata. A propria Inglaterra adoptou o toque de 900 para as moedas de ouro do Canadá, pela lei de 4 de maio de 1910. Alem d'isto, experiencias diversas, sobretudo as feitas na Casa da Moeda de Paris, tem mostrado que as ligas de 900 e 835 são superiores á de 916 2/3, sob o ponto de vista do desgaste produzido pela circulação, circumstancia esta de grande importancia economica. Por estes motivos, fixaremos em 900 millesimos o toque das moedas de ouro e dos escudos de prata e em 835 millesimos o das moedas de 50, 20 e 10 centavos. Apesar de serem de toques diversos, a actual moeda de 1000 réis em ouro e o escudo de ouro contem, como dissemos, a mesma quantidade de ouro fino, tendo assim logar as correspondências acima enunciatas. Podemos ainda notar que a libra esterlina, cujo curso legal se acha autorizado no nosso país, vale no novo systema monetario 4,5 escudos, ouro, relação tambem muito simples e inteiramente equivalente á actual relação em réis.

As actuaes moedas de bronze de 20, 10 e 5 réis são muito volumosas e pesadas. Convem, por isso, substitui-las por outras mais pequenas e de outra liga, á semelhança do que se está fazendo nos diversos países. Propomos para isso o emprego de uma liga de bronze e nickel na razão de 75 por cento e 25 por cento respectivamente. Esta liga, muito semelhante á de cobre e nickel empregada nalgumas das nossas actuaes moedas de 50 e 100 réis, tem bom aspecto, não se oxida e resiste bem ao desgaste da circulação; alem d'isto, é economica, porque nos permite aproveitar o bronze das actuaes moedas de 20, 10 e 5 réis e o nickel existente na Casa da Moeda.

Assentes as bases da reforma monetaria, analysemos agora o problema sobre o ponto de vista financeiro.

Baseando-se o nosso systema monetario no principio do monometalismo-ouro, em uso na maior parte dos systemas monetarios modernos, e cujas vantagens não podem ser postas em duvida, será illimitada e facultada aos particulares a cunhagem das moedas de ouro e limitada e reservada para o Estado a das moedas das outras especies.

A importancia das moedas de prata actualmente em circulação regula por 33.400.000\$000 réis, não incluindo nesta conta as moedas dos centenarios da India, Marquês de Pombal e Guerra Peninsular; e a das moedas de bronze e cobre-nickel em cêrca de 3.900.000\$000 réis. A primeira d'estas importancias não é exagerada para as necessidades do país; o mesmo, porem, já não acontece com a segunda, sendo Portugal o país em que a circulação media, por ha-

bitante, das moedas subsidiarias é mais elevada. Por estes motivos, modificamos um pouco aquelles numeros fixando em 35.000.000\$000 réis e 3.750.000\$000 réis, respectivamente, os limites da cunhagem e emissão das novas moedas de prata e bronze-nickel.

A recunhagem das moedas de ouro não dá evidentemente lucro algum para o Estado, não havendo, por isso, grande vantagem em proceder immediatamente a esta operação.

O mesmo acontece, sensivelmente, com as moedas de bronze-nickel. Assim, suppondo que, na recolha da moeda, não apparecerão á troca 10 por cento do respectivo total circulante, a conta da amoedação do bronze-nickel é como segue, em numeros redondos:

**RECEITA**

Importancia da amoedação 3.750.000\$000  
Venda de 758.000 kilogrammas de bronze proveniente da recolha das moedas, a 240 réis o kilogramma ..... 182.000\$000 **3.932.000\$000**

**DESPESA**

Recolha da moeda de bronze ..... 2.083.000\$000  
Idem da de nickel ..... 1.403.000\$000  
107.287 kilogrammas de cobre-nickel existente na Casa da Moeda, a 400 réis o kilogramma ..... 43.000\$000  
Compra de 162.000 kilogrammas de nickel, a 900 réis o kilogramma ..... 146.000\$000 **3.675.000\$000**  
Lucro ..... **257.000\$000**

A cunhagem das moedas de bronze-nickel não dá pois lucro sensível, attendendo a que no quadro precedente não se acham incluídas as despesas de amoedação.

A recunhagem das moedas de prata, ao contrario das de ouro e bronze-nickel, dá um lucro importante como mostra o quadro seguinte, onde tambem supomos que não apparecerá á troca 10 por cento do respectivo total circulante:

**RECEITA**

Importancia da amoedação ..... 35.000.000\$000

**DESPESA**

Recolha da moeda de prata ..... 30.100.000\$000  
Compra de 70.330 kilogrammas de prata a 17800 réis o kilogramma ..... 1.252.000\$000  
Idem de 71.572 kilogrammas de cobre, a 268 réis o kilogr. ... 19.000\$000 **31.371.000\$000**  
Lucro ..... **3.629.000\$000**

No quadro anterior não contamos com as despesas de amoedação, que são na verdade muito importantes, pois que, faltando na Casa da Moeda os necessarios dados estatisticos, e não tendo ainda os preços de algumas das machinas que será necessario adquirir, aquellas despesas não podem ser calculadas desde já com a devida precisão. É porem de se esperar que ellas não excedam 400.000\$000 réis, alem da dotação ordinaria da Casa da Moeda, podendo por isso contar-se, na amoedação da prata, com um lucro liquido não inferior a 3.200.000\$000 réis.

Em vista do que fica dito propomos que se comece a reforma monetaria pela amoedação da prata.

Nestes termos:

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Em todo o territorio da Republica, com excepção da India, a unidade monetaria é o escudo de ouro, que conterá o mesmo peso de ouro fino que a actual moeda de 1000 réis em ouro. D'esta sorte, a razão de equivalencia do actual systema monetario e do novo systema será de 1000 réis, ouro, por um escudo.

Art. 2.º Serão cunhadas e emitidas moedas de ouro de 10, 5, 2 e 1 escudos, cujas equivalencias em réis, diametros, pesos, toque e tolerancias constam do quadro seguinte:

Designação das moedas	Equivalencias no actual systema Réis	Diametros — Millimetros	Toque		Pesos		Tolerancia para o desgaste abaixo da tolerancia minima de fabrico — Millesimos
			Toque legal — Millesimos	Tolerancia — Millesimos	Peso legal — Grammas	Tolerancia de fabrico — Millesimos	
10 escudos.....	10\$000	30	900.	± 2	18,0650	± 2	5
5 escudos.....	5\$000	24			9,0325		
2 escudos.....	2\$000	19			3,6130		
1 escudo.....	1\$000	15			1,8065		

Estas moedas serão serrilhadas, terão no anverso uma composição ou figura symbolica com a legenda «Republica Portuguesa» e a era da cunhagem em algarismos e no reverso o escudo nacional e a designação do valor. § unico. Será aberto concurso entre os artistas nacio-

naes para os modelos e gravuras das faces d'estas moedas.

Art. 3.º A cunhagem e emissão das moedas de ouro serão illimitadas. Os particulares, bancos e quaesquer outras corporações poderão fazer amoedar na Casa da Moeda

quaesquer porções de ouro, segundo os typos estabelecidos no artigo anterior. A Casa da Moeda fixará a tarifa da troca das moedas de ouro estrangeiras e barras de ouro por moedas nacionaes, precedendo autorização do Governo.

Art. 4.º Continuarão a ter curso legal no territorio da Republica com os valores de 4,5 e 2,25 escudos, respectivamente, as moedas de ouro inglesas, denominadas soberanos e meios soberanos, do toque de 916 2/3 e de pesos iguaes a 7,98805 e 3,99402.

§ unico. Admittem-se para estas moedas as tolerancias indicadas no artigo 2.º para as moedas nacionaes.

Art. 5.º O escudo dividir-se-ha em cem partes iguaes, denominadas centavos, correspondendo assim um centavo a dez réis do actual systema monetario.

Art. 6.º Serão cunhadas e emittidas moedas de prata dos valores legaes de um escudo, cincoenta, vinte e dez centavos, cujas equivalencias em réis, diametro, toque, pesos e tolerancias são indicadas no quadro seguinte:

Designação das moedas	Equivalencias no actual systema Réis	Diametros Milímetros	Toque		Pesos		Tolerancia para o desgaste abaixo da tolerancia minima de fabrico Millesimos
			Toque legal Millesimos	Tolerancia Millesimos	Peso legal Grammas	Tolerancia Millesimos	
1 escudo .....	14000	37	900	± 2	25,000	± 8	10
50 centavos .....	5500	30	895	± 3	12,500	± 5	50
20 centavos .....	2200	24			5,000		
10 centavos .....	1100	19			2,500		

Estas moedas serão serrilhadas, terão no anverso uma composição ou figura symbolica com a legenda Republica Portuguesa e a era da cunhagem em algarismos, e no reverso o escudo nacional e a designação do valor.

§ unico. Os modelos e gravuras das faces d'estas moedas, para que tambem se abrirá concurso entre os artis-

tas nacionaes, deverão distinguir-se dos destinados ás moedas de ouro.

Art. 7.º A cunhagem e emissão das moedas de prata, exclusivamente reservadas para o Estado, não poderão exceder as importancias fixadas no quadro seguinte:

Designação das moedas	Numero de moedas	Importancias Escudos
1 escudo.....	5.000:000	5.000:000
50 centavos.....	50.000:000	25.000:000
20 centavos.....	15.000:000	3.000:000
10 centavos.....	20.000:000	2.000:000
Total.....	90.000:000	35.000:000

Art. 8.º Ninguem poderá ser obrigado a receber, em qualquer pagamento, seja qual for a sua importancia e proveniencia, mais do que dez escudos em moeda de prata.

Art. 9.º Serão cunhadas e emittidas moedas de bronze-nickel dos valores legaes de 4, 2, 1 e 0,5 centavos, cujas equivalencias em réis, diâmetros, pesos, toque e tolerancias são indicadas no quadro seguinte:

Designação das moedas	Equivalencias no actual systema Réis	Diametros Milímetros	Toque		Pesos	
			Toque legal Millesimos	Tolerancia Millesimos	Peso legal Grammas	Tolerancia Millesimos
4 centavos .....	40	23	bronze	± 10	5,000	± 15
2 centavos .....	20	21	75		4,000	
1 centavo .....	10	19	nickel		3,000	
0,5 centavo .....	5	17	25		2,000	

Estas moedas não serão serrilhadas, terão no anverso uma composição ou figura symbolica com a legenda REPUBLICA PORTUGUESA e a era da cunhagem em algarismos; e no reverso a designação do valor, devidamente ornamentado. Os primeiros tres milhões de cada uma d'estas especies de moeda terão ornamentação diferente das restantes e a data de 5 de outubro de 1910, em commemoração da proclamação da Republica.

§ unico. Abrir-se-ha igualmente concurso entre os artistas portugueses para os modelos e gravuras das faces d'estas moedas.

Art. 10.º A cunhagem e emissão das moedas de bronze-nickel são exclusivamente reservadas para o Estado e não poderão exceder os limites fixados no quadro seguinte:

Designação das moedas	Numero de moedas	Importancias Escudos
4 centavos .....	25.000:000	1.000:000
2 centavos .....	100.000:000	2.000:000
1 centavo .....	50.000:000	500:000
0,5 centavo .....	50.000:000	250:000
Total.....	225.000:000	3.750:000

§ unico. Ninguem poderá ser obrigado a receber em qualquer pagamento, seja qual for a sua importancia e origem, mais que um escudo em moedas de bronze-nickel.

Art. 12.º É o Governo autorizado a mandar recolher as actuaes moedas de ouro, prata, cobre-nickel e bronze, que serão trocadas por especies correspondentes do novo systema, segundo as equivalencias mencionadas nos artigos 2.º, 6.º e 9.º

§ unico. Exceptuam-se da disposição d'este artigo as moedas commemorativas dos centenarios da India, Guerra Peninsular e Marquês de Pombal, que continuarão em circulação, segundo as equivalencias designadas no artigo 6.º

Art. 13.º A cunhagem a que se refere o artigo 7.º será effectuada no prazo de tres a quatro annos, a contar da data da publicação d'esta lei, melhorando-se para isso convenientemente os meios de que dispõe a Casa da Moeda.

§ unico. O Governo abrirá por conta dos lucros da amoedação os creditos necessarios para a execução d'este artigo.

Art. 14.º É o Governo autorizado a adquirir em concurso publico a prata, cobre e nickel necessarios para a cunhagem a que se refere o artigo anterior, e a vender,

tambem em concurso publico, os metaes existentes na Casa da Moeda e os provenientes da recolha das moedas actuaes, que não forem precisos para a referida cunhagem.

Art. 15.º O Governo publicará as instrucções necessarias para a completa execução d'esta lei, e determinará opportunamente o anno economico em que a contabilidade publica começará a ser feita segundo o novo systema monetario.

Art. 16.º Fica revogada toda a legislação em contrario. Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

O Ministro das Finanças o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 22 de maio de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga = Antonio José de Almeida = Bernardino Machado = José Relvas = Antonio Xavier Correia Barreto = Amaro de Azevedo Gomes = Manuel de Brito Camacho.*

Devido existir na Secretaria Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado um cadastro geral de todos os funcionarios militares e civis, a fim de poder o mesmo Conselho exercer rigorosamente a fiscalização que a lei lhe impõe; e

Sendo certo que a organização de tal serviço não deve ser feita pelo pessoal da referida secretaria, por isso que não pode esse pessoal ser distrahido dos trabalhos ordinarios que lhe estão commettidos, sem grave prejuizo dos mesmos:

Faz saber o Governo Provisorio da Republica Portuguesa que em nome da Republica se decretou o seguinte:

1.º Na Secretaria Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado será organizado um cadastro de todos os funcionarios militares e civis do Estado, por quadros, com indicação da filiação e de quaesquer commissões que accumularem;

2.º Todos os Ministerios remetterão até o dia 15 de junho de 1911 á Secretaria Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado listas nominaes, organizadas pelas diversas direcções, relativas ao seu pessoal, as quaes deverão satisfazer ao exigido no n.º 1.º;

3.º Não se comprehendem, no cadastro, as praças de pret de qualquer classe do exercito, armada, guardas re-

publicana e fiscal, nem o pessoal operario fabril e trabalhador, do quadro ou adventicio;

4.º Serão mandados apresentar na Secretaria Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado os empregados na disponibilidade que forem necessarios para a organização do cadastro geral e respectivo indice;

5.º Depois de concluida a organização de que trata o numero anterior, ficará a sua continuação a cargo da 1.ª Repartição da Secretaria Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 24 de maio de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga = Antonio José de Almeida = Bernardino Machado = José Relvas = Antonio Xavier Correia Barreto = Amaro de Azevedo Gomes = Manuel de Brito Camacho.*

**Direcção Geral da Contabilidade Publica**  
2.ª Repartição

Sendo necessario attender, pelo Ministerio das Finanças, a diversas despesas com o proximo Congresso Internacional de Turismo, e não havendo na tabella d'este Ministerio verba propria para semelhante effeito:

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

É transferida do capitulo XVI, artigo 159.º da tabella do Ministerio das Finanças, em vigor no corrente anno economico de 1910-1911, para ser inscrita no capitulo III da mesma tabella, a imprtancia de 1:800\$000 réis, a qual constituirá o artigo 26.º-J sob a epigraphe—Congresso Internacional de Turismo em Lisboa, no anno de 1911— para occorrer a despesas do mesmo Congresso.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 10 de maio de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga = Antonio José de Almeida = Bernardino Machado = José Relvas = Antonio Xavier Correia Barreto = Amaro de Azevedo Gomes = Manuel de Brito Camacho.*

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

É transferida, dentro da tabella da despesa do Ministerio das Finanças, que provisoriamente vigora no anno economico de 1910-1911, para o capitulo 9.º, artigo 49.º, onde constituirá a secção 14.ª-B, destinada ao pagamento no actual anno economico da segunda prestação do debito do Thesouro á Caixa Geral de Depositos e Instituições de Previdencia, nos termos do artigo 3.º da carta de lei de 26 de setembro de 1909, a quantia de 227:336\$460 réis, sendo:

Do capitulo 1.º, artigos 1.º, 2.º e 4.º, respectivamente, 120:336\$460 réis, 45:000\$000 réis e 12:000\$000 réis; do capitulo 3.º, artigo 18.º, secção 1.ª, 20:000\$000 réis; do capitulo 15.º, artigo 154.º, secção 1.ª, 10:000\$000 réis, secção 2.ª, 10:000\$000 réis; do capitulo 16.º, artigo 159.º, 10:000\$000 réis.

Os Ministros de todas as repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 23 de maio de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga = Antonio José de Almeida = Bernardino Machado = José Relvas = Antonio Xavier Correia Barreto = Amaro de Azevedo Gomes = Manuel de Brito Camacho.*

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

É transferida, dentro da tabella da despesa do Ministerio das Finanças, que provisoriamente vigora no anno economico de 1910-1911, para o capitulo V, artigo 37.º, para o pagamento de vencimentos do pessoal da secretaria da Junta do Credito Publico, nos termos do decreto de 11 de maio corrente, a quantia de 3:392\$798 réis, sendo: do capitulo V, artigo 38.º, secção 1.ª, 783\$200 réis; secção 2.ª, 456\$800 réis; do capitulo V, artigo 39.º, 1:151\$809 réis; do capitulo XIV, artigo 147.º, 642\$089 réis; do capitulo XIV, artigo 153.º, secção 2.ª, 358\$900 réis.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 23 de maio de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga = Antonio José de Almeida = Bernardino Machado = José Relvas = Antonio Xavier Correia Barreto = Amaro de Azevedo Gomes = Manuel de Brito Camacho.*

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São effectuadas as transferencias, em conformidade com o mappa junto a este decreto e que d'elle faz parte, na tabella da despesa do Ministerio das Finanças, em vigor no corrente anno economico, das importancias necessarias para occorrer ao pagamento dos vencimentos do pessoal das direcções geraes do mesmo Ministerio, nos termos do disposto nos decretos com força de lei de 14 de janeiro e 11 de maio de 1911.

Art. 2.º Os vencimentos dos empregados que ficaram fora do quadro das referidas direcções serão satisfeitos pelos saldos existentes nas verbas inscritas para pessoal